

COMENTÁRIOS ACÓRDÃOS TCU

N^o 1795/2024
PLENÁRIO

FONTE DE PESQUISA
PARA ASSOCIADOS



COMENTÁRIOS ACÓRDÃO TCU Nº 1795/2024 – PLENÁRIO

Data: 28/08/2024

Relator Ministro Jhonatan de Jesus

O Acórdão nº 1795/2024, relatado pelo Ministro Jhonatan de Jesus, aborda uma questão relevante em relação à aplicação do reajuste contratual, especificamente o descumprimento do § 3º do art. 92 da Lei 14.133/2021 no contexto da obra do Edifício-Sede do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1).

O entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) foi no sentido de que o critério de reajustamento adotado no contrato em questão – vinculado à data de apresentação da proposta no procedimento licitatório – **estava em desacordo com a nova Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021), que determina que a data-base para o reajuste deve ser vinculada ao orçamento estimado, e não à data da proposta.**

Essa distinção é crucial para garantir o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. O § 3º do art. 92 da Lei 14.133/2021 foi introduzido para evitar defasagens significativas entre o orçamento estimado e a execução contratual, especialmente em momentos de inflação ou variações significativas de preços de insumos.

Na antiga Lei 8.666/1993, havia a possibilidade de o gestor optar pela data da proposta ou do orçamento estimado como referência para o reajuste. Contudo, a nova legislação buscou mitigar os riscos associados a orçamentos desatualizados ao fixar a data do orçamento estimado como marco inicial para o reajustamento dos preços.

No caso específico analisado, o TCU verificou que o edital e o contrato firmados previam o reajuste com base na data de apresentação da proposta, o que não está em conformidade com o novo regime licitatório. Essa prática, embora fosse permitida na antiga Lei 8.666/1993, foi considerada inadequada à luz da Lei

14.133/2021, pois poderia comprometer o equilíbrio do contrato, uma vez que a defasagem entre a data da estimativa de custos e a data de apresentação das propostas poderia resultar em prejuízo financeiro para o contratado, especialmente em contratos de longa duração.

O TCU propôs, portanto, dar ciência ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região sobre a necessidade de adequação da cláusula de reajuste contratual ao disposto na nova lei, **enfatizando a importância de utilizar o orçamento estimado como base para reajustes futuros**. Essa medida visa assegurar que os contratos administrativos reflitam de maneira mais precisa as condições de mercado vigentes no momento da contratação, protegendo tanto a Administração Pública quanto o contratado contra variações inflacionárias e mantendo o equilíbrio econômico-financeiro, um direito garantido constitucionalmente.

O entendimento do TCU reflete uma mudança importante na interpretação das normas de reajustamento de contratos públicos, coerente com a redação da Lei 14.133/2021, promovendo maior aderência às flutuações do mercado e uma proteção mais eficaz ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Dispositivos legais e jurisprudência citada:

- Art. 92, § 3º, da Lei 14.133/2021: determina que o reajuste contratual deve ser vinculado à data do orçamento estimado, visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.
- Art. 40, XI, da Lei 8.666/1993: disposição anterior que facultava ao gestor a escolha entre a data da proposta ou do orçamento estimado como marco inicial para o reajuste.
- Acórdão 19/2017-TCU-Plenário: aponta que o uso da data do orçamento estimado é o critério mais adequado para reajuste contratual, mitigando os riscos de desatualização dos orçamentos.



 **SICEPOT MG**

ASSESSORIA JURÍDICA EM DIREITO ADMINISTRATIVO

Av. Raja Gabáglia, 1143 - 17º andar - Luxemburgo - Belo Horizonte/MG - (31) 2121-0400

<http://www.sicepotmg.com> - sicepot@sicepotmg.com